



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.628, DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Revoga o artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), por violação às garantias constitucionais da liberdade e da excepcionalidade da prisão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
Do Sr. Cabo Gilberto Silva

Revoga o artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), por violação às garantias constitucionais da liberdade e da excepcionalidade da prisão.

Apresentação: 28/05/2025 16:52:25.503 - Mesa

PL n.2628/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 18 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê a possibilidade de prisão administrativa de militar, determinada pela autoridade hierárquica competente, com a finalidade de assegurar a regularidade da instrução criminal.

Contudo, essa modalidade de prisão administrativa pré-cautelar, determinada sem prévia ordem judicial, fere frontalmente as garantias constitucionais estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal, especialmente: o inciso LXI, que determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”.

O princípio da excepcionalidade da prisão, consagrado tanto no direito constitucional quanto no direito processual penal comum, que orienta a privação de liberdade como última ratio, somente admissível mediante decisão fundamentada de autoridade judiciária.

No atual sistema jurídico brasileiro, não se admite qualquer forma de prisão sem respaldo judicial, exceto a prisão em flagrante, que é estritamente regulada e condicionada à imediata comunicação ao juiz.

A possibilidade de prisão administrativa, baseada unicamente no juízo discricionário da autoridade superior militar, colide com o devido processo legal, a ampla defesa e o princípio da dignidade da pessoa humana, além de gerar espaço para abusos e arbitrariedades, incompatíveis com o modelo de Estado de Direito.



Vale destacar que o direito penal e processual penal comum, já não admitem prisões administrativas como instrumentos válidos de persecução penal, nem mesmo como medidas cautelares de natureza autônoma. Toda e qualquer medida restritiva da liberdade exige controle judicial prévio, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

Por essas razões, a revogação do artigo 18 do CPPM é medida imperiosa para adequar o direito processual penal militar aos princípios constitucionais vigentes, eliminando resquícios de modelos autoritários e reafirmando a supremacia da Constituição e do Estado de Direito.

Assim, com vistas à necessária proteção das garantias fundamentais dos militares, e à uniformização dos procedimentos processuais com as normas constitucionais e internacionais de direitos humanos, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Cabo Gilberto Silva
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE
OUTUBRO DE 1969**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/delei/1960-1969/decreto-lei-1002-21outubro-1969-376259-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO